

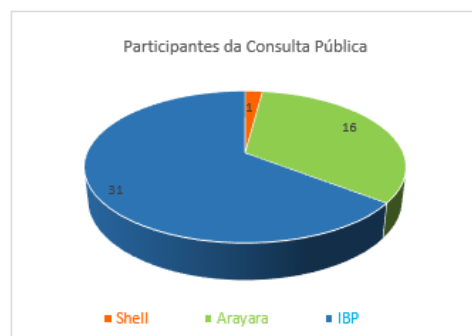
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Relatório nº 2/2023/SPL-e

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 04/2023

- Por meio da resolução de Diretoria nº 88/2023, de 02/03/2023, a Diretoria da ANP resolveu, por unanimidade, aprovar a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, pelo período de quarenta e cinco dias, sobre a minuta de Resolução de Procedimentos Licitatórios.
- A minuta de Resolução contempla o sistema de Oferta Permanente e as rodadas de licitações, estabelecendo procedimentos unificados para os regimes de concessão e de partilha de produção, atualmente regulamentados pelas Resoluções ANP nº 18/2015 e nº 24/2013, respectivamente.
- Em 03/03/2023, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Audiência Pública nº 04/2023 (2864132) tendo como objetivo: i) obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de Resolução de Procedimentos Licitatórios para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção; ii) propiciar aos agentes econômicos e aos demais interessados a possibilidade de encaminhamento de comentários e sugestões; iii) identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da Audiência Pública, e; iv) dar publicidade, transparência e legitimidade às ações da ANP.
- O prazo da consulta pública foi de 45 (quarenta e cinco) dias, iniciado em 03 de março e finalizado em 17 de abril de 2023. A Audiência Pública será realizada no dia 25 de abril de 2023, às 14h, por meio de videoconferência.
- Durante o período da Consulta Pública nº 04/2023 foram recebidas 48 contribuições de 3 participantes, conforme demonstrado abaixo:

Participantes			Contribuições
Agente Econômico		Shell	1
Organização não Governamental		Instituto Internacional Arayara	16
Órgão ou Classe ou Associação		IBP - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	31
Total de Contribuições Recebidas			48



- A Tabela 1 apresenta a compilação das contribuições recebidas durante o período da Consulta Pública nº 04/2023.

Tabela 1 - Contribuições recebidas durante o período da Consulta Pública nº 04/2023

PARTICIPANTE	NATUREZA DA SUGESTÃO	ARTIGO	REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
IBP	Alteração	Preâmbulo	Regulamenta as licitações para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção.	Regulamenta as licitações para a contratação das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção.	A proposta de aprimoramento ao texto visa esclarecer que o objeto das licitações é a contratação das atividades de E&P, sob os regimes de concessão e/ou de partilha, em linha com o disposto no art.177, §1º da Constituição da República. O termo "outorga do exercício" parece gerar certa confusão quanto aos objetivos das licitações.
IBP	Alteração	Art. 1º	Esta Resolução regulamenta as licitações para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.	Esta Resolução regulamenta as licitações para a contratação das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.	A proposta de aprimoramento ao texto visa esclarecer que o objeto das licitações é a contratação das atividades de E&P, sob os regimes de concessão e/ou de partilha, em linha com o disposto no art.177, §1º da Constituição da República. O termo "outorga do exercício" parece gerar certa confusão quanto aos objetivos das licitações.
IBP	Alteração	Art. 2º, inciso "v"	interessada: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que objetiva participar para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção;	interessada: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que objetiva participar de licitação para a contratação das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção;	A proposta de aprimoramento ao texto visa esclarecer que o objeto das licitações é a contratação das atividades de E&P, sob os regimes de concessão e/ou de partilha, em linha com o disposto no art.177, §1º da Constituição da República. O termo "outorga do exercício" parece gerar certa confusão quanto aos objetivos das licitações.
IBP	Alteração	Art. 2º, inciso "xi"	rodada de licitação específica: licitação que objetiva a outorga do	rodada de licitação específica: licitação que objetiva a contratação das atividades de exploração, reabilitação e	A proposta de aprimoramento ao texto visa esclarecer que o objeto das licitações é a contratação das atividades de E&P, sob os regimes de concessão e/ou de partilha, em

PARTICIPANTE	NATUREZA DA SUGESTÃO	ARTIGO	REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural em blocos específicos, não contemplados pelo sistema de Oferta Permanente e definidos segundo regras determinadas pelo Conselho Nacional de Política Energética; e	produção de petróleo e gás natural em blocos específicos, não contemplados pelo sistema de Oferta Permanente e definidos segundo regras determinadas pelo Conselho Nacional de Política Energética; e	linha com o disposto no art.177, §1º da Constituição da República. O termo "outorga do exercício" parece gerar certa confusão quanto aos objetivos das licitações.
IBP	Alteração	Art. 3º	A ANP ofertara blocos para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural preferencialmente através do sistema de Oferta Permanente, de que trata o Capítulo IV, ou através de rodadas de licitações específicas, observadas as determinações do Conselho Nacional de Política Energética.	A ANP ofertara blocos para a contratação das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural preferencialmente através do sistema de Oferta Permanente, de que trata o Capítulo IV, ou através de rodadas de licitações específicas, observadas as determinações do Conselho Nacional de Política Energética.	A proposta de aprimoramento ao texto visa esclarecer que o objeto das licitações é a contratação das atividades de E&P, sob os regimes de concessão e/ou de partilha, em linha com o disposto no art.177, §1º da Constituição da República. O termo "outorga do exercício" parece gerar certa confusão quanto aos objetivos das licitações.
IBP	Alteração	Art. 4º	A ANP conduziria as licitações na sua fase interna e poderá contratar agentes externos para a prestação de serviços de apoio.	A ANP conduziria as licitações na sua fase interna e poderá contratar agentes externos independentes para a prestação de serviços de apoio.	Não é possível precisar a priori qual a natureza dos serviços a serem contratados. No entanto, dada a dimensão do certame para transferir importantes direitos de forma equânime e isonômica os serviços contratados devem seguir as mesmas regras de independência e imparcialidade da comissão de licitação. Daí a sugestão acima.
IBP	Alteração	Art. 9º, §2º, IV	obrigatoriedade de constituição de consorcio, conforme estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei nº 12.351, de 2010, e respectiva participação mínima da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras; e	obrigatoriedade de constituição de consorcio, conforme estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei nº 12.351, de 2010, e, caso aplicável, a respectiva participação mínima da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, conforme previsto no art. 4 da lei 12.351 de 2010; e	A proposta de melhoria na redação visa esclarecer que a participação mínima da Petrobrás aplica-se aos casos de exercício do direito de preferência conforme art. 4 da lei da partilha.
IBP	Inclusão	Art. 13		Parágrafo único. A ANP deverá apresentar aos interessados as respectivas justificativas relacionadas as contribuições apresentadas e que não forem acatadas.	Em linha com o direito dos interessados de obter as respostas e esclarecimentos, acerca das contribuições propostas, além de atender ao princípio da motivação dos atos administrativos.
IBP	Alteração	Art. 14	Nas rodadas de licitações específicas, a integra do edital de licitações será publicada com antecedência mínima de sessenta dias corridos da data designada para a sessão pública de apresentação de ofertas.	Nas rodadas de licitações específicas, a integra do edital de licitações será publicada com antecedência mínima de cento e vinte dias corridos da data designada para a sessão pública de apresentação de ofertas.	Mudanças nos parâmetros do edital (inclusão e retirada de blocos, PEM, bônus, óleo lucro mínimo, para citar) podem afetar as avaliações técnicas realizadas pelas empresas interessadas, provocando uma necessidade de revisão destas avaliações. Isto, por si só, demanda retrabalho e pode desencadear novas etapas de governança e revisões de parcerias, que demandam prazo superior a 60 dias para serem finalizadas. Por isso, o IBP sugere a ampliação do intervalo de publicação da versão final do edital de licitação específica e a data da sessão pública para 120 dias, equiparando-se, desta forma, os cronogramas das ofertas específicas com as ofertas permanentes (art. 9º, §3 c/c 63).
IBP	Alteração	Art. 15, caput	Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá impugnar o edital de licitações no prazo de dez dias úteis contados da data de sua publicação.	Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá impugnar o edital de licitações no prazo de quinze dias úteis contados da data de sua publicação.	A proposta de melhoria no prazo de impugnação do edital visa permitir que as empresas tenham tempo hábil para avaliar os termos do edital e adotar medidas prévias necessárias à tomada de decisão de eventual impugnação.
IBP	Alteração	Art. 20	O pagamento da taxa de participação poderá dar acesso a dados técnicos não contemplados dentre aqueles fornecidos gratuitamente pela ANP.	O pagamento da taxa de participação dará acesso a dados técnicos não contemplados dentre aqueles fornecidos gratuitamente pela ANP.	O pagamento da taxa pressupõe que o interessado terá acesso aos dados técnicos que possibilitarão a devida avaliação prévia dos blocos ofertados, bem como seu interesse na participação do certame.
IBP	Alteração	Art. 20, §1	O pagamento da taxa de participação não configura compra de dados técnicos e	O pagamento da taxa de participação não configura compra de dados técnicos e não	Os dados disponibilizados pela ANP na licitação são um começo de informação para a avaliação das áreas e o licitante vencedor pode necessitar

PARTICIPANTE	NATUREZA DA SUGESTÃO	ARTIGO	REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			não conferira qualquer direito sobre esses dados, exceto o direito de obtenção de informações para a elaboração das ofertas.	conferira qualquer direito sobre esses dados, exceto o direito de obtenção de informações para a elaboração das ofertas e estudos na fase do contrato.	de usá-los para suas primeiras avaliações da área.
IBP	Alteração	Art. 23	Para ofertas em consorcio, o edital de licitações estabeleceu se a garantia de oferta poderá ser apresentada por uma ou mais licitantes.	Para ofertas em consorcio, a garantia de oferta poderá ser apresentada por uma ou mais licitantes, a seu critério.	Este comentário tem por objetivo ampliar a possibilidade de formação de parcerias e garantir a ampla competitividade e participação nas licitações, isto porque pode existir situações múltiplas e dinâmicas na negociação dos acordos privados da licitação.
IBP	Inclusão	art. 23 - A		Somente no caso de não apresentação de proposta válida por ao menos um licitante para no mínimo um bloco ou área de cada um dos setores que tenha recebido declaração de interesse, poderá o edital prever o procedimento de execução do valor correspondente (i) à garantia de oferta para um bloco exploratório ou (ii) ao menor valor de garantia de oferta exigida para uma área com acumulações marginais no setor, conforme aplicável.	Os editais preveem que a garantia será sempre executada, independentemente de a licitação ter logrado êxito ou não. As informações que temos recebido da ANP são no sentido de que uma licitação movimenta a máquina administrativa, gerando custos de diversas ordens para a ANP. Está consolidado no IBP o entendimento no sentido de que a garantia não deveria ser executada, até porque ela não se constitui como uma penalidade. Dessa forma, propõe-se a presente redação que busca atender o interesse da Agência e do setor de <i>Upstream</i> , no sentido de que se tiver havido proposta válida não haveria sentido para a execução da garantia, já que o processo licitatório atingiu uma finalidade útil para a Administração Pública. Ademais, essa solução contribui com a dinâmica da licitação em que os consórcios são formados até momento bem próximo da licitação, garantindo-se assim maior participação de licitantes e propostas competitivas para as áreas.
IBP	Inclusão	Art. 24, parágrafo único		As garantias de oferta serão apresentadas preferencialmente na forma digital ou, alternativamente, na forma física.	Previsão que visa agilizar o processo de oferta de garantia, e assegurar o atendimento tempestivo dessa exigência, bem como mitigar riscos aos agentes envolvidos com a garantia física e facilitar eventual necessidade de suprir inconsistências na garantia. Além disso, a contribuição está alinhada com a orientação contida na AIR (item VII.4) que antecedeu a presente Consulta e Audiência Públicas.
IBP	Alteração	Art. 31, §1	Constatado o não atendimento ao procedimento de apresentação de ofertas no que diz respeito a forma, a Comissão Especial de Licitação solicitará retificações, caso em que a oferta será considerada válida.	Constatado o não atendimento ao procedimento de apresentação de ofertas no que diz respeito a forma, a Comissão Especial de Licitação solicitará as devidas retificações, caso em que a oferta será considerada válida.	A alteração dispensa o tratamento igualitário para todos os licitantes.
IBP	Alteração	Art. 32	Nas licitações sob o regime de concessão, o julgamento das ofertas será realizado segundo critérios objetivos estabelecidos no edital, sendo declarada vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas, para cada bloco licitado, a licitante que apresentar a oferta mais vantajosa para a União.	Nas licitações sob o regime de concessão, o julgamento das ofertas será realizado segundo critérios objetivos estabelecidos no edital, sendo declarada vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas, para cada bloco licitado, a licitante que apresentar a oferta mais vantajosa, segundo critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.	O Edital deve efetivamente definir as regras definidoras de uma licitação do contrato de concessão nos termos da lei 9478 de 97.
IBP	Alteração	Art. 32, §1	Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da Petrobras quando esta concorrer isoladamente, de acordo com o art. 42 da Lei n° 9.478, de 1997.	Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da Petrobras quando esta concorrer como não consorciada de acordo com o art. 42 da Lei n° 9.478, de 1997.	Foi alterada a palavra isoladamente pois ela pode ter um sentido mais amplo do que "não consorciada". Entende-se que o ajuste melhor expressa a intenção da lei.
IBP	Alteração	Art. 35, parágrafo único	O edital de licitações poder estabelecer procedimento de qualificação simplificado para licitantes que tenham contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural vigente ou que tenham obtido qualificação em rodada de licitação	O edital de licitações estabelecerá procedimento de qualificação simplificado, incluindo a possibilidade de dispensar a apresentação de nova qualificação, para licitantes que tenham contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural vigente	Sugere-se prever a possibilidade de dispensa de forma a simplificar ainda mais o processo de qualificação, quando a empresa já tenha contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural vigente ou tenha obtido qualificação em rodada de licitação específica, ciclo da Oferta Permanente ou processo de cessão de contrato. Esta contribuição visa a garantir que as

PARTICIPANTE	NATUREZA DA SUGESTÃO	ARTIGO	REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			específica, ciclo da Oferta Permanente ou processo de cessão de contrato.	ou que tenham obtido qualificação em rodada de licitação específica, ciclo da Oferta Permanente ou processo de cessão de contrato.	empresas que já estejam qualificadas perante à ANP para a categoria da área arrematada não necessitem apresentar toda a documentação de qualificação novamente, com base na economia processual e necessidade de simplificação do processo. Ademais, não temos visto a aplicação de um procedimento simplificado nestes casos, pela Agência, mesmo previsto em Resolução anterior, razão pela qual sugerimos a alteração ora proposta.
IBP	Alteração	Art. 48, §1	A assinatura do contrato ficara condicionada a comprovação do arquivamento do instrumento constitutivo do consorcio, quando aplicável, na junta comercial competente.	A assinatura do contrato ficara condicionada à apresentação do protocolo de arquivamento do instrumento constitutivo do consorcio, quando aplicável, na junta comercial competente.	Alteração busca mitigar os riscos decorrentes da imprevisibilidade temporal no que tange o processo de registro do contrato de consorcio perante as juntas comerciais. Vale lembrar que a demora ou falta de previsão de prazo para assinatura do contrato é prejudicial à todas as partes envolvidas.
IBP	Alteração	Art. 58, III	condenação definitiva, no Brasil ou no exterior, por crime ambiental praticado no exercício da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural, ou por infração à ordem econômica, apurado em processo judicial ou administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, para a qual ainda não tenha sido declarada extinta da punibilidade;	condenação definitiva, no Brasil ou no exterior, por crime ambiental praticado no exercício da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural, por infração à ordem econômica, apurado em processo judicial ou administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, para a qual ainda não tenha sido declarada extinta da punibilidade;	O item III, na redação original, indica que um ato ilícito lesivo ao País pode resultar na exclusão de uma licitante do certame. Esse reconhecimento, nos termos do III, pode se dar por decisão administrativa ou judicial. No entanto, dada a amplitude da ideia entendemos ser adequado garantir às empresas que investem no País de que esse reconhecimento somente pode ocorrer por intermédio de decisão judicial.
IBP	Alteração	Art. 58, IV	condenação definitiva de qualquer administrador da licitante por crime falimentar, crime contra o sistema financeiro nacional, contra a administração pública, a ordem tributária, econômica, as relações de consumo, a organização do trabalho ou o meio ambiente, assim como por qualquer crime em licitações ou contratos administrativos, para a qual ainda não tenha sido declarada extinta da punibilidade;	condenação definitiva, no Brasil ou no exterior por ato ilícito lesivo a administração pública nacional ou estrangeira apurado por processo judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa para a qual ainda não tenha sido declarada extinta da punibilidade;	O item III, na redação original, indica que um ato ilícito lesivo ao País pode resultar na exclusão de uma licitante do certame. Esse reconhecimento, nos termos do III, pode se dar por decisão administrativa ou judicial. No entanto, dada a amplitude da ideia entendemos ser adequado garantir às empresas que investem no País de que esse reconhecimento somente pode ocorrer por intermédio de decisão judicial.
IBP	Inclusão	Art. 60, IV		Em caso de consórcio, será facultado a apresentação de declaração de interesse acompanhada de garantia de oferta por apenas uma das consorciadas;	Esta inclusão visa garantir a ampliação da janela de formação de novos consórcios no decorrer da licitação, gerando o aumento da competitividade nas licitações. Além disso, trata-se de previsão que já consta em editais de oferta permanente sob regime de concessão.
IBP	Alteração	Art. 63	O cronograma a ser estabelecido pela Comissão Especial de Licitação para cada ciclo da Oferta Permanente observara o prazo máximo de cento e vinte dias corridos entre a aprovação da primeira declaração de interesse, acompanhada de garantia de oferta, e a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas.	O cronograma a ser estabelecido pela Comissão Especial de Licitação para cada ciclo da Oferta Permanente observara o prazo mínimo de cento e vinte dias e máximo de cento e cinquenta dias corridos entre a aprovação da primeira declaração de interesse, acompanhada de garantia de oferta, e a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas.	Esta proposição visa assegurar um prazo mínimo de 120 dias da apresentação da declaração de interesse até a sessão pública, que, na prática, com base em rodadas anteriores, verificou-se necessário para eventual desenvolvimento de parcerias e adequada preparação de ofertas. Além disso, a sugestão de inclusão de prazo máximo visa assegurar igualmente a celeridade que é pretendida com a Oferta Permanente.
IBP	Inclusão	Art. 64, II		a data-limite para que as interessadas em participar do ciclo divulgado, que não tenham sua inscrição revalidada nos termos do art. 67, revalidem as respectivas inscrições	Preocupação de termos tempo hábil entre a validação da inscrição anual e a abertura de um novo ciclo.
IBP	Alteração	Art. 64, II (renumerado para item III em função da inclusão acima)	data-limite para que todas as licitantes possam apresentar declarações de interesse, acompanhadas de garantias de oferta, para os setores ou	data-limite para que todas as licitantes possam apresentar declarações de interesse, acompanhadas de garantias de oferta, para os setores ou blocos em oferta no edital de licitações	Esta inclusão visa a garantir a ampliação da janela de formação de novos consórcios no decorrer da Oferta Permanente, gerando o aumento da competitividade nas licitações. Além disso, trata-se de previsão que já consta

PARTICIPANTE	NATUREZA DA SUGESTÃO	ARTIGO	REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			blocos em oferta no edital de licitações.	exceto, em caso de consórcio em que é facultada a apresentação da declaração de interesse por apenas uma das consorciadas, em nome do consorcio;	em editais de oferta permanente sob regime de concessão.
IBP		Art. 64, IV (remunerado para item V em função da inclusão do art.64, II, acima)	data-limite para que todas as licitantes possam apresentar declarações de interesse, acompanhadas de garantias de oferta, para os setores ou blocos que serão licitados na sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo da Oferta Permanente, divulgados no prazo do inciso III;	data-limite para que todas as licitantes possam apresentar declarações de interesse, acompanhadas de garantias de oferta, para os setores ou blocos que serão licitados na sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo da Oferta Permanente, divulgados no prazo do inciso III, independentemente da apresentação de prévia declaração de interesse na data-limite estabelecida no inciso II deste artigo;	Esta inclusão visa a garantir a ampliação da janela de tomada de decisão sobre a participação e/ou formação de parcerias no decorrer da Oferta Permanente, após a definição de setores e blocos que serão licitados, gerando o aumento da competitividade nas licitações.
IBP		Art. 64, §2	A critério da Comissão Especial de Licitação, o cronograma poderá fixar data-limite para que as interessadas em participar do ciclo divulgado, mas ainda não inscritas na Oferta Permanente, realizem as respectivas inscrições.	A critério da Comissão Especial de Licitação, o cronograma poderá fixar data-limite para que as interessadas em participar do ciclo divulgado, mas ainda não inscritas na Oferta Permanente, ou que não tiveram sua inscrição revalidada na Oferta Permanente, realizem as respectivas inscrições.	Sugere-se deixar claro que a data-limite para realização das inscrições abrangerá também a revalidação das inscrições anteriores.
IBP	Alteração	Art. 65, parágrafo único	Art. 65. A inscrição na Oferta Permanente e obrigatória e individual para cada interessada. Parágrafo único. A interessada deverá inscrever-se uma Única vez nos regimes de concessão e de partilha de produção e manter atualizados os documentos de inscrição nos termos do art. 67.	Art. 65. A inscrição na Oferta Permanente e obrigatória e individual para cada interessada. Parágrafo único. A interessada deverá inscrever-se uma Única vez nos regimes de concessão e de partilha de produção e manter atualizados os documentos de inscrição nos termos do art. 67 desta resolução.	Melhoria de redação.
IBP	Alteração	Art. 67, §2º	Em caso de atualização dos documentos de inscrição ou apresentação de declaração fora do período estabelecido no caput, as interessadas serão reinseridas na relação de licitantes da Oferta Permanente em até sessenta dias corridos contados da data de apresentação dos documentos a ANP, quando aplicável.	Em caso de atualização dos documentos de inscrição ou apresentação de declaração fora do período estabelecido no caput, as interessadas serão reinseridas na relação de licitantes da Oferta Permanente em até quinze dias úteis contados da data de apresentação dos documentos a ANP, quando aplicável.	A proposta busca manter o alinhamento com o prazo estabelecido no art. 66 para o julgamento de novas inscrições.
IBP	Alteração	Art. 67, §3º	Somente poderão participar de um ciclo da Oferta Permanente as empresas que constem na Última relação de licitantes divulgada pela ANP.	Somente poderão participar de um ciclo da Oferta Permanente as empresas que constem na Última relação de licitantes divulgada pela ANP, que deverá incluir as licitantes que se inscreverem ou revalidarem suas inscrições no decorrer do ciclo, nos termos do art. 64, par. 2º, desta Resolução.	A proposta de melhoria objetiva assegurar que também as licitantes inscritas no decorrer ciclo tenham suas inscrições validadas para participar deste mesmo ciclo.
Shell	Inclusão	Art. 62. Inclusão de Parágrafo único	Art. 62. O prazo para a ANP submeter a avaliação da Comissão Especial de Licitação a declaração de interesse, acompanhada de garantia de oferta, que iniciara um ciclo da Oferta Permanente e de até quinze dias úteis contados da data de apresentação da documentação completa e conforme estabelecido no edital de licitações.	Art. 62. O prazo para a ANP submeter a avaliação da Comissão Especial de Licitação a declaração de interesse, acompanhada de garantia de oferta, que iniciara um ciclo da Oferta Permanente e de até quinze dias úteis contados da data de apresentação da documentação completa e conforme estabelecido no edital de licitações. Parágrafo único. A Comissão Especial de Licitação divulgará o	A minuta estabelece as etapas do processo de licitação para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás, incluindo prazos para cada uma delas, tanto para os agentes regulados quanto para a ANP. Entretanto, identificou-se omissão quanto ao prazo que a Comissão Especial de Licitações-CEL teria para deliberar quanto á declaração de interesse após o seu envio pela ANP. Ainda que na prática se observe que a CEL normalmente divulgue seu julgamento em período bastante expedito, considera-se importante a fixação de prazo máximo para que a norma não seja omissa

PARTICIPANTE	NATUREZA DA SUGESTÃO	ARTIGO	REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				resultado de seu julgamento acerca da declaração de interesse em até 5 dias úteis contados da data de recebimento da documentação.	nesse ponto e os agentes tenham uma estimativa de prazo total do processo. Verifica-se que, em geral, o prazo utilizado pela CEL nessa fase é inferior ao prazo de até 5 dias úteis proposto.
Instituto Internacional Arayara	Alteração	Art. 9, inciso I	Art. 9º. A minuta do edital será elaborada observando-se o disposto nos arts. 37 a 52 da Lei nº 9.478 de 1997, para as licitações sob o regime de concessão, e o disposto nos arts. 15 a 44 da Lei nº 12.351 de 2010, para as licitações sob o regime de partilha de produção, e deverá conter as seguintes informações: I - objeto da licitação;	Incluir necessidade de apresentação de características sobre o objeto da licitação. No caso informações geográfica e ambientais a referente aos blocos em oferta;	Destacar e antecipar informações técnicas importantes para os interessados, garantindo transparência e maior segurança no processo como um todo;
Instituto Internacional Arayara	Alteração	Art.11, § 1º	§ 1º É necessária a realização de audiência pública, sendo dispensada a consulta pública, em razão de:	Incluir a necessidade de consulta pública e de consulta pública local com ampla divulgação e com garantias de respeito à vontade e decisão soberana da sociedade civil e, sobretudo às comunidades tradicionais;	Garantir que a sociedade civil e, principalmente as comunidades tradicionais sejam ouvidas e que suas decisões sejam soberanas em seus territórios;
Instituto Internacional Arayara	Exclusão	Art.11, § 2º, inciso II	II - No sistema de Oferta Permanente, reinserção de blocos arrematados que não tiveram seus contratos assinados no prazo estabelecido no cronograma do ciclo	Excluir esse inciso.	Deve ser excluído, uma vez que o decurso do tempo pode ensejar nova participação da sociedade civil no processo.
Instituto Internacional Arayara	Alteração	Art.13	Art. 13. As contribuições apresentadas na consulta pública e na audiência pública poderão ser incorporadas às versões definitivas do edital de licitações e das minutas de contratos anexas;	Incluir a necessidade de justificativa da ANP, caso a contribuição não seja incorporada;	Para garantia de resposta a adequada a todas as contribuições;
Instituto Internacional Arayara	Alteração	Art. 15., § 1º	A impugnação deverá ser dirigida à Diretoria Colegiada da ANP e não terá efeito suspensivo.	A impugnação deverá ser dirigida à Diretoria Colegiada da ANP e terá efeito suspensivo.	O objetivo da suspensão é evitar prejuízo às partes participantes e a judicialização exacerbada do Edital com fundamento justamente na suspensão do edital até que se tenha uma solução, trazendo assim, economia para os cofres públicos.
Instituto Internacional Arayara	Alteração	Art. 15., § 2º	Nas rodadas de licitação específicas, a diretoria colegiada da ANP decidirá sobre a impugnação antes da sessão pública de apresentação de ofertas.	Nas rodadas de licitação específicas, a diretoria colegiada da ANP decidirá sobre a impugnação em até 5 dias antes da sessão pública de apresentação de ofertas.	Caso não seja aceita a alteração sugerida no Art. 15., § 1º, a presente alteração deve ser feita para que a decisão seja dada em prazo suficiente para que os interessados possam tomar medidas cabíveis em face da decisão.
Instituto Internacional Arayara	Alteração	Art. 15., § 3º	No sistema de Oferta Permanente, a diretoria colegiada da ANP decidirá sobre a impugnação antes da sessão pública de apresentação de ofertas do primeiro ciclo iniciado a partir da publicação do edital.	No sistema de Oferta Permanente, a diretoria colegiada da ANP decidirá sobre a impugnação em até 5 dias antes da sessão pública de apresentação de ofertas do primeiro ciclo iniciado a partir da publicação do edital.	Caso não seja aceita a alteração sugerida no Art. 15., § 1º, a presente alteração deve ser feita para que a decisão seja dada em prazo suficiente para que os interessados possam tomar medidas cabíveis em face da decisão.
Instituto Internacional Arayara	Alteração	Art. 39, Parágrafo único	Art. 39. Parágrafo único. As licitantes deverão comprovar suas regularidades fiscal e trabalhista.	As licitantes deverão comprovar suas regularidades fiscal, trabalhista e ambiental nos termos do edital. Demonstrar inexistência de casos de vazamentos de óleo e gás ou comprovação de respostas adequadas a esses desastres;	Incluir a necessidade de apresentar comprovação de regularidade ambiental, para favorecer interessadas que tenham seriedade e compromisso com a segurança ambiental e que não tenham histórico de vazamentos e inadimplência em respostas a desastres.
Instituto Internacional Arayara	Inclusão	Art. 41, § 3º		Além da descrição de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural que tenham sido desenvolvidas, solicitada no § 2º, os licitantes deverão apresentar documentos idôneos que demonstrem a efetiva experiência.	O objetivo de tal exigência é trazer segurança de que o vencedor do processo tenha efetiva capacidade de executar os projetos.
Instituto Internacional Arayara	Exclusão	Art. 42, § 4º	Art. 42, § 4º Caso nenhuma das licenças remanescentes manifeste interesse em		A inclusão destes parágrafos impede que outra empresa aceita executar a oferta vencedora, uma vez que sabe que se não aceitar poderá

PARTICIPANTE	NATUREZA DA SUGESTÃO	ARTIGO	REDAÇÃO ORIGINAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			honrar a oferta vencedora ou as que manifestam tal interesse não sejam qualificadas, será considerada licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas a licitante que apresentou a próxima oferta mais bem qualificada, sendo esta considerada a oferta vencedora;		ser aceita a oferta proposta por ela, inviabilizando que a melhor proposta seja honrada e trazendo prejuízo para a administração pública.
Instituto Internacional Arayara	Exclusão	Art. 42, § 5º	Art. 42, § 5º A licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas nos termos do § 4º será convocada pela Comissão Especial de Licitação para apresentar os documentos de qualificação e garantia de oferta vigente caso a garantia de oferta retida esteja vencida;		A inclusão destes parágrafos impede que outra empresa aceite executar a oferta vencedora, uma vez que sabe que se não aceitar poderá ser aceita a oferta proposta por ela, inviabilizando que a melhor proposta seja honrada e trazendo prejuízo para a administração pública.
Instituto Internacional Arayara	Exclusão	Art. 42, § 6º	Art. 42, § 6º Caso a licitante vencedora da sessão pública de apresentação de ofertas nos termos do § 4º não seja qualificada, o procedimento será reiniciado a partir do § 1º, até que uma das licitantes remanescentes que manifeste interesse em honrar a oferta vencedora atenda aos requisitos de qualificação;		A inclusão destes parágrafos impede que outra empresa aceite executar a oferta vencedora, uma vez que sabe que se não aceitar poderá ser aceita a oferta proposta por ela, inviabilizando que a melhor proposta seja honrada e trazendo prejuízo para a administração pública.
Instituto Internacional Arayara	Alteração	Art. 48., inciso IV	Art. 48, inciso IV. mantiver as regularidades fiscal e trabalhistas.	Mantiver as regularidades fiscal, trabalhistas e ambiental;	Incluir a necessidade de apresentar comprovação de regularidade ambiental, para favorecer interessadas que tenham seriedade e compromisso com a segurança ambiental e que não tenham histórico de vazamentos e inadimplência em respostas a desastres.
Instituto Internacional Arayara	Alteração	Art. 59	Art. 59 A outorga de contratos para exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural ocorrerá, preferencialmente, através do sistema de Oferta Permanente, mediante a realização de ciclos.	A outorga de contratos para exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural poderá ocorrer através do sistema de Oferta Permanente, mediante a realização de ciclos.	A retirada do termo "preferencialmente" se dá pelo fato de que tal determinação estabelecerá uma sistemática de oferta facilitada que traz prejuízos para a administração pública, tendo em vista que a oferta permanente acaba por não atingir as melhores propostas econômicas para o poder público.
Instituto Internacional Arayara	Alteração	Art. 62	Art. 62 O prazo para a ANP submeter à avaliação da Comissão Especial de Licitação a declaração de interesse, acompanhada de garantia de oferta, iniciará um ciclo de Oferta Permanente é de até quinze dias úteis contados da data de apresentação da documentação completa e conforme estabelecido no edital de licitações.	O prazo para a ANP submeter à avaliação da Comissão Especial de Licitação a declaração de interesse, acompanhada de garantia de oferta, iniciará um ciclo de Oferta Permanente é de até cento e vinte dias úteis contados da data de apresentação da documentação completa e conforme estabelecido no edital de licitações.	A mudança de prazo se dá em razão da complexidade de tais processos, que demandaria prazos mais elásticos para seu cumprimento.
Instituto Internacional Arayara	Exclusão	Art.71	Art.71. Os atos do procedimento licitatório que apresentem defeitos sanáveis e não acarretam lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros poderão ser convalidados;	Excluir esse artigo.	Artigo abre a possibilidade para ANP manter defeitos nos atos do procedimento. "não acarretam lesão ao interesse público nem prejuízos a terceiros" é muito vago;

7. Nos termos do Art 22 da Resolução ANP nº 846/2022, o relatório contendo o posicionamento final da ANP em relação às contribuições recebidas na consulta e na audiência públicas deverá ser disponibilizado no sítio da ANP na internet, em até trinta dias úteis após a data da reunião de Diretoria Colegiada que o aprovar.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEVES DE CAMPOS**, Assessor Técnico de Promoção de Licitações, em 18/04/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2991389** e o código CRC **A77F049B**.